



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1120147-97.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SBA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA., é embargado QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1120147-97.2021.8.26.0100/50002

Embargante: SBA Corretora de Seguros E Benefícios Ltda.

Embargado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S/A

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 32.056

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.381/389 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante/autora

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em erro, tendo em consideração que o contrato contém cláusula de vitaliciedade (cláusula 8ª, item 8.4). Assevera que a denúncia do contrato por uma das partes não impacta na prestação dos serviços de corretagem e, conseqüentemente, em nada afeta a remuneração devida pela Qualicorp à SBA pela carteira de clientes angariada, que permanece enquanto a Qualicorp continuar prestando serviços aos beneficiários

captados pela SBA.

Aduz que o julgado ainda incorreu em contradição e omissão, pois reconhece expressamente que a relação constituía “parceria de agenciamento comercial”, em outras palavras, captação de novos clientes e que a lide versa sobre as comissões referentes aos contratos anteriormente fechados pela SBA. Sustenta que o próprio acórdão reconhece que a relação não se tratava de uma “gestão carteira”, mas cobrança de valores devidos à SBA, no entanto, reitera o entendimento em sentido contrário da sentença o que provoca contradição. Diz que o julgado é omissivo ao não se manifestar que se trata de captação de novos clientes e não gestão de carteira.

Alega que a Qualicorp se apropriou da carteira conquistada pela SBA, continuou a prestar serviços para os beneficiários e encerrou o pagamento da comissão para a SBA. Pretende o pagamento de valores gerados pela carteira SBA após a denúncia, não sobre novos contratos, entretanto o v. acórdão limita-se a reproduzir a lógica errônea e confusa da sentença.

A embargada manifestou-se às fls. 16/21.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado.

Vale lembrar, ainda, que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*** [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo ***“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”*** (STJ, AgInt no

REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

Em que pese a irrisignação da embargante, o julgado foi claro no sentido de que não há cláusula expressa no contrato com previsão de vitaliciedade das comissões após a denúncia.

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora